



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB  
Casa Vereador Manoel Etelevino de Medeiros  
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA**

Projeto de Lei do Legislativo n.º 16/2025 que “Dispõe sobre a proibição do plantio da espécie Azadirachta indica (pé de Nim) no município de São Mamede e dá outras providências.”

**PARECER**

**I – BREVE RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ewerton Iran Torres de Andrade, tem por finalidade proibir o plantio, cultivo e utilização da espécie vegetal Azadirachta indica (pé de Nim) em áreas públicas e privadas do município de São Mamede, em virtude dos impactos ambientais, urbanos e sanitários decorrentes de sua introdução.

A proposição também recomenda a substituição gradativa das árvores dessa espécie por espécies frutíferas nativas ou adaptadas, bem como autoriza o Poder Público a promover campanhas educativas sobre o tema.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, incumbe a esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça proceder à análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da presente proposição. Passamos, pois, à apreciação.

No tocante à constitucionalidade, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30,



## ***Estado da Paraíba***

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**

Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB

Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros

CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, não implicando ingerência em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, porquanto trata de norma de caráter predominantemente indicativo e orientador, não implicando em obrigações diretas ou despesas compulsórias ao erário municipal.

Em análise à legalidade, verifica-se que a proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da prevenção e preservação ambiental (art. 225 da Constituição Federal) e com as diretrizes da Lei Orgânica Municipal, que asseguram ao Município competência para dispor sobre a proteção de recursos naturais no território local.

Ressalte-se, ademais, que a proposição possui natureza predominantemente educativa e preventiva, não criando obrigações financeiras ou estruturais diretas ao Poder Executivo, razão pela qual não afronta o princípio da responsabilidade fiscal nem gera impacto orçamentário direto.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, precisa e compatível com as normas de elaboração legislativa, obedecendo à estrutura formal adequada e contendo dispositivos objetivos e harmônicos entre si.

### **III - VOTO**

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei do Legislativo nº 16/2025 revela-se constitucional, legal e tecnicamente adequado. Assim, vota favoravelmente à sua tramitação no âmbito desta Casa Legislativa, cabendo a análise do mérito e aprovação aos pares desta Casa.



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB  
Casa Vereador Manoel Etelevino de Medeiros  
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS  
Relatora



**Estado da Paraíba**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB**  
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB  
Casa Vereador Manoel Etelevino de Medeiros  
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

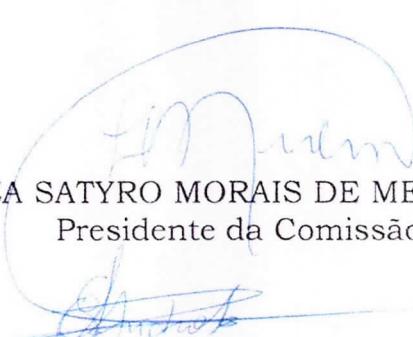
**Parecer da Comissão**

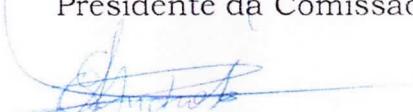
A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 22 de setembro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº. 16/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente e relatora  
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Membro  
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2025.

  
LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS  
Presidente da Comissão

  
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE  
Membro

  
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE  
Membro